



Câmara Municipal

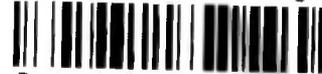
da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ibatinga, em 09 de junho de 2017.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Ibatinga



Protocolo Geral 0002719/2017
Data: 09/06/2017 Horário: 18:03
Legislativo - OFC 109/2017

Excelentíssimo Presidente:

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 54/2017 – DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DE PROPULSÃO-PRÓPRIA (MANUAL) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS EM SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBATINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, informamos que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

TIAGO PIOTTO DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Sua Excelência

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibatinga





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI Nº 54/2017

DISPÕE SOBRE “A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS DE PROPULSÃO - PRÓPRIA (MANUAL) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDAS EM SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Ordinária n.º 54/2017, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º. Fica estabelecido a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual), para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em Supermercados e estabelecimentos afins no Município de Ibitinga.

Art. 2º. A quantidade de cadeira de rodas de propulsão-própria que os supermercados e estabelecimentos afins deverão disponibilizar será estabelecida em razão da quantidade de caixas disponíveis para atendimento aos clientes, da seguinte forma:

I - Até 08 (oito) caixas deverão disponibilizar no mínimo 02 (duas) cadeira de rodas de propulsão-própria (manual); e,

II - Acima de 08 (oito) caixas deverão disponibilizar no mínimo 03 (três) cadeira de rodas de propulsão-própria (manual).

Parágrafo único: As cadeiras de rodas de propulsão-própria (manual) poderão ser substituídas em no máximo metade da quantidade disponibilizada na exigência legal por carrinho elétrico.

Art. 3º. A disponibilização de cadeira de rodas ou carrinho elétrico, nos estabelecimentos descritos no artigo 1.º será gratuita, sem qualquer ônus para o usuário, ficando a sua utilização restrita à área do estabelecimento comercial. **Parágrafo único:** Os equipamentos deverão passar por manutenção e estarem disponíveis sempre em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único: Os equipamentos deverão passar por manutenção e estarem disponíveis sempre em perfeitas condições de uso.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata a presente lei afixarão em suas dependências internas, inclusive garagens ou estacionamentos, cartazes ou placas indicativas dos locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.

Art. 5º. O Ato do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no tocante descumprimento das normas contidas nesta Lei.

Art. 6º. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, ...

